



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

## VARA REGIONAL DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CURITIBANOS

### PORTARIA Nº 02, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025.

**O JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CURITIBANOS**, Eduardo Veiga Vidal, no uso de suas atribuições legais, notadamente do disposto no art. 3º do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina,

**CONSIDERANDO** a publicação da Resolução nº 474/2022 do CNJ, que determina a intimação prévia dos condenados aos regimes aberto e semiaberto para início do cumprimento da pena, antes da expedição do mandado de prisão, indicando a unidade prisional a que deverão se apresentar (no caso do semiaberto);

**CONSIDERANDO** a atual indisponibilidade de vagas para apenados do sexo masculino nas unidades prisionais do Estado de Santa Catarina;

**CONSIDERANDO** que a adoção automática do regime semiaberto com monitoramento eletrônico, nos termos da Resolução nº 474/2022, pode gerar tratamento desigual em relação aos apenados que tiveram mandado de prisão expedido sob a sistemática anterior e estão atualmente reclusos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir tratamento humanizado e isonômico a todos os apenados, independentemente da data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória e de estarem ou não inseridos em unidade prisional;

**CONSIDERANDO** a responsabilidade de efetivar o cumprimento das sentenças penais condenatórias e assegurar resposta estatal adequada;

**CONSIDERANDO** a importância de adotar um sistema mais justo, com caráter meritório e socializador, aos apenados que já ingressaram nas unidades prisionais e cumpriram parte significativa da pena;

**CONSIDERANDO** tratativas com os órgãos e unidades prisionais competentes;

**CONSIDERANDO** a existência, na jurisdição da Vara Regional de Execuções Penais de Curitiba de unidades destinadas ao cumprimento do regime semiaberto masculino — Presídio Regional de Lages, Presídio Regional de Caçador e Penitenciária Regional de Curitiba (com oferta de trabalho, estudo e demais condições adequadas);

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualizar a Portaria n. 001/2023,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Às pessoas do sexo feminino que sejam condenadas em regime inicial semiaberto, em sentença transitada em julgado e que indiquem endereço residencial nas cidades sob jurisdição da Vara Regional de Execuções Penais de Curitiba, será concedido regime semiaberto harmonizado, na forma de prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, tendo em vista a falta de vaga em estabelecimento prisional adequado.

I – Verificada a unidade mais próxima da residência da condenada, será esta intimada a se apresentar para instalação de tornozeleira eletrônica, no prazo de até 5 (cinco) dias.

II – As condenadas residentes nas comarcas de Curitiba e Santa Cecília serão direcionadas à Penitenciária Regional de Curitiba para instalação do equipamento eletrônico; as residentes em Caçador, Lebon Régis, Rio das Antas, Macieira e Calmon, devem se dirigir ao Presídio Regional de Caçador; as demais, ao Presídio Regional de Lages.

**Art. 2º** - Às pessoas do sexo masculino que sejam condenadas a pena igual ou inferior a 2 (dois) anos, por crime de natureza comum e sem violência e/ou grave ameaça, em regime inicial semiaberto, em sentença transitada em julgado; que não possuam outras condenações em execução e que indiquem endereço residencial nas cidades sob jurisdição da Vara Regional de Execuções Penais de Curitiba, será concedido regime semiaberto harmonizado, na forma de prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, tendo em vista a falta de vaga em estabelecimento prisional adequado.

I – Verificada a unidade mais próxima da residência do condenado, será este intimado a se apresentar para instalação de tornozeleira eletrônica, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de mandado de apresentação;

II – Os condenados residentes nas comarcas de Curitiba e Santa Cecília serão direcionados à Penitenciária Regional de Curitiba para instalação do equipamento eletrônico; os residentes em Caçador, Lebon Régis, Rio das Antas, Macieira e Calmon, devem se dirigir ao Presídio Regional de Caçador; os demais, ao Presídio Regional de Lages.

**Art. 3º** - As pessoas do sexo masculino que sejam condenadas em regime inicial semiaberto, em sentença transitada em julgado, que não se enquadrem na hipótese do art. 2º; que não possuam outras condenações em execução e que indiquem endereço residencial nas cidades sob jurisdição da Vara Regional de Execuções Penais de Curitiba, serão intimadas para iniciar o cumprimento da pena, nos termos da Resolução nº 474/2022 do CNJ.

I – Verificada a unidade mais próxima da residência do apenado, será este intimado a se apresentar no Presídio Regional de Lages, Presídio Regional de Caçador ou na Penitenciária da Região de Curitiba, no prazo de até 5 (cinco) dias.

II – Os apenados oriundos das comarcas de Anita Garibaldi, Bom Retiro, Campo Belo do Sul, Correia Pinto, Lages, Otacílio Costa, São Joaquim e Urubici serão direcionados ao Presídio Regional de Lages; os apenados oriundos das Comarcas de Caçador e Lebon Régis serão direcionados ao Presídio Regional de Caçador; os demais, à Penitenciária Regional de Curitiba.

III – Formalizada a intimação pessoal, oficial-se-á à unidade de destino para recebimento do apenado, a qual deverá informar a sua apresentação ou não.

IV – Em caso de não apresentação, será determinada a expedição de mandado de prisão.

V – Se o apenado não puder ser incluído em atividade de trabalho ou estudo por razões justificadas (idade, doença grave, etc.), a unidade deverá apresentar justificativa técnica no respectivo PEC, hipótese em que o Juízo, após manifestação do Ministério Público, decidirá sobre eventual cumprimento extramuros com monitoramento.

**Parágrafo único.** Caso o apenado não seja encontrado no endereço residencial para intimação, proceder-se-á à intimação por edital, e, decorrido o prazo sem apresentação, será expedido

mandado de prisão.

**Art. 4º** - Verificado excesso de presos na unidade prisional, esta solicitará a antecipação do regime aberto/livramento condicional ou adoção de medidas alternativas (como monitoramento eletrônico), conforme parecer da comissão de avaliação.

I – A antecipação do regime aberto ou do livramento condicional será solicitada para aqueles que estejam a 6 meses ou menos de atingir o requisito objetivo, conforme indicado no relatório de situação processual executória do SEEU e que apresentem bom comportamento carcerário.

II – O regime semiaberto harmonizado, mediante monitoramento eletrônico, será solicitado para aqueles que estejam a 12 meses de atingir o requisito objetivo, conforme indicado no relatório de situação processual executória do SEEU e que apresentem bom comportamento carcerário.

**§ 1º** - Deve ser observado o prazo mínimo de 3 meses de prisão, como garantia de aplicação das disposições da sentença.

**§ 2º** As medidas informadas nos incisos I e II não contemplam presos condenados em contexto de violência doméstica e familiar (Lei n. 11.340/06).

**§ 3º** De acordo com os elementos concretos existentes nos autos, poderão ser excluídas da modalidade prevista no inciso II do caput deste artigo as pessoas condenadas:

I - por crime cometido com violência ou grave ameaça;

II – por crime hediondo;

III – por promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa (Lei n. 12.850/2013);

IV – por outro crime cuja gravidade seja concretamente demonstrada nos autos.

**§ 4º** - A solicitação deverá ser instruída com parecer da comissão, boletim informativo penal atualizado e demais documentos que se julgar necessários.

**§ 5º** - O pedido será apreciado pelo Juízo após manifestação do Ministério Público.

**§ 6º** - Os pedidos formulados pela defesa deverão observar o disposto nesta Portaria e observarão a ordem cronológica de preenchimento do requisito objetivo a ser analisada pela unidade prisional, a fim de evitar diferença entre os presos com e sem defensor.

**§ 7º** - Nenhuma unidade prisional poderá deixar de informar ao Juízo a identificação concreta do preso que preencha os requisitos previstos nesta portaria.

**§ 8º** - Excepcionalmente, mantido o quadro de excesso de presos, poderá o Juízo decidir casos concretos e conceder o benefício, apesar da restrição observada no terceiro parágrafo deste artigo.

**Art. 5º** - Os casos omissos ou eventuais dúvidas serão submetidas à apreciação judicial mediante requerimento nos autos.

**Art. 6º** - Fica revogada a Portaria n. 001/2023 deste Juízo.

**Art. 7º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifiquem-se o Ministério Público com atuação nesta Vara, Defensoria Pública das Comarcas de Lages, Curitibanos e Caçador, unidades prisionais vinculadas à VREP, Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF), e Subseções da OAB de Lages, Caçador e Curitibanos.

Remeta-se cópia à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se. Registre-se.

Curitibanos (SC), 8 de outubro de 2025.

**EDUARDO VEIGA VIDAL**  
**Juiz de Direito**



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Veiga Vidal, Juiz de Direito**, em 08/10/2025, às 18:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9911336** e o código CRC **E33C796E**.